



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2015 - PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 008/2015

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis/MG, nomeado pela Portaria n.º 37, de 01 de julho de 2014, julga e responde ao recurso administrativo interposto pela empresa INDUSTEC – COMERCIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, em relação ao Pregão Presencial n.º 008/2015, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de mão de obra nas áreas de limpeza urbana e de vigilância patrimonial, para atender diversos setores da administração**, com as seguintes razões de fato e de direito:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso contra a decisão que declarou a empresa LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME vencedora do certame e classificou em segundo lugar a empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

1 – Que o valor do vale-refeição proposto pela empresa vencedora é inferior ao estabelecido pela Convenção Coletiva do Trabalho da categoria.

2 – Alega ainda que o valor da alíquota de imposto na planilha de composição de preços encontra-se errado, visto que o percentual apresentado refere-se ao regime tributário Simples Nacional, o que seria vedado pelo art. 17, Inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, considerando o ramo de atividade da empresa – cessão ou locação de mão de obra.

Do Pedido:

Requer que seja julgado procedente o Recurso e que as propostas apresentadas pelas empresas LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME e RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sejam desclassificadas.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME manifestou-se tempestivamente, apresentando as contrarrazões, conforme segue:

1 - Sumariamente alega que os valores do vale-refeição que foram inseridos na tabela de composição de custo final foram estabelecidos pelo edital. Alega ainda que a recorrente



deixou de beneficiar-se dos dispositivos contidos no edital, especificamente o Item 3 – Impugnação do Ato Convocatório, quando seria o momento apropriado para a discussão das dúvidas e irregularidades contidas no edital.

2 - Quanto ao percentual de alíquota de impostos afirma que apresentou sua planilha de encargos com base no Anexo IV da Tabela do Simples Nacional, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para tanto junta documentos.

DA ANÁLISE DA RAZÕES DO RECURSO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro faz a seguinte análise técnica, a qual segue abaixo:

1 – Em relação ao vale refeição, o valor apresentado pelas empresas licitantes foi estabelecido pelo instrumento convocatório considerando a legislação municipal que regula o pagamento de auxílio refeição aos servidores municipais, e se a empresa recorrente entende que o mesmo feriu alguma norma legal, o mesmo teria de ter sido objeto de impugnação do edital no momento oportuno, ou seja, até o segundo dia útil que antecede a data da realização do pregão, ato não realizado por nenhuma das empresas licitantes, hipótese em que tal comunicação agora não terá efeito de recurso, conforme dispõe o § 1º e § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993.

2 – Quanto ao percentual da alíquota de impostos constantes na planilha da empresa vencedora o mesmo encontra-se correto, visto que a atividade exercida encontra-se listada no Anexo IV da Resolução CGSN n.º 940, de 29 de maio de 2011, alterada pela Resolução CGSN n.º 117, de 02 de Dezembro de 2014, bem como de acordo com o estabelecido no art. 17, § 1º, Art. 18, § 5º-C, inciso VI e no art. 25-A, § 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, decido conhecer do recurso por ser tempestivo, **MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa INDUSTEC – COMERCIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, submetendo a presente decisão a Autoridade Superior.

Paraisópolis/MG, 10 de Março de 2015.

Leandro Endrigo Alves Carvalho
Pregoeiro